



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023406-42.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RONALDO FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023406-42.2024.8.26.0309

Apelante: Ronaldo Franca

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8252

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

i. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em que o autor alegou desconhecer a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como não ter recebido nem utilizado qualquer valor ou cartão. O juízo de origem entendeu válida a contratação e indeferiu os pedidos. O autor recorreu, postulando a anulação do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

ii. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar se houve a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável pelo autor; (ii) estabelecer se é cabível a restituição dos valores descontados a título de RMC e se esta deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iii) verificar se estão presentes os requisitos para condenação em danos morais.

iii. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus do banco comprovar a contratação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. A ausência de instrumento contratual assinado, aliada à insuficiência das provas apresentadas – como capturas de tela e link de vídeo inacessível –, impede concluir que o contrato é válido. Diante da inexistência de prova de contratação válida e da efetivação de descontos no benefício previdenciário do autor, impõe-se a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, em razão de a contratação ter ocorrido antes da modulação de efeitos do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS (30/03/2021), a restituição deve ser simples, e não em dobro. A imposição de descontos mensais sem

autorização expressa em benefício previdenciário, comprometendo fonte de subsistência do consumidor, configura violação à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana, ensejando reparação por danos morais, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC. A indenização fixada em R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 488/489) porque foi julgada improcedente a "Ação Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada", contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em não tendo havido vício na contratação, a parte não pode se esquivar das obrigações dela decorrentes nem pretender impor ao réu negócio jurídico diferente do negociado. Como bem decide o Tribunal de Justiça de São Paulo, há "impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito" (TJSP; Apelação Cível 1003143-78.2023.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023). Por tais razões, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO”.

O apelante sustentou em suas razões que não houve contratação nem informações claras sobre a modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável; que não há comprovação dos supostos saques mencionados pelo réu e que não recebeu e/ou utilizou tal cartão.

O Autor interpôs o recurso de forma tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade, sendo dispensado do recolhimento do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 226 e 513).

O réu produziu contrarrazões (fls. 517/533)

É o relatório.

Afasto as preliminares de falta de requisito da regularidade formal na apelação da autora, visto que o recurso não aparenta carecer de requisitos formais de admissibilidade.

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que a parte autora tem razão no apelo.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pelo autor, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O Réu limitou-se a juntar aos autos diversos contratos firmados entre as partes, todavia, como bem apontou o autor, deixou de trazer o contrato questionado na inicial, o de nº 11.493.695 (fls. 02 e 299/380).

Isto, traz a dúvida de que a parte autora tinha plena ciência dos termos e condições da contratação na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Face a inexistência de comprovação por parte do Banco apelado de contratação do cartão de crédito com menção expressa da modalidade de reserva de

margem consignável ao autor, reconheço ser nulo, devendo o banco réu restituir ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 35, inciso III, do CDC, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou

dolo da instituição bancária. No caso, a contratação ocorreu em 14/10/2015, logo, é anterior a esse julgamento, de modo que não cabe a restituição em dobro requerida pelo autor.

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. NULIDADE. DANO MORAL. CARTÃO RMC. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal do autor requerendo a restituição em dobro dos valores, e a condenação da ré no dano moral. 2. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Não cabimento. Fato ocorrido antes de 30/3/2021, que foi a data da modulação feita pelo C. STJ (embargos de divergência nº 676.608), em relação ao par. ún, do art. 42, do CDC. 3. DANO MORAL. Não caracterização. Verba indevida. Pretensão ao cancelamento do contrato RMC. Ausência de comprovação da ofensa extrapatrimonial. 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO (STJ, TEMA 1076). Fixação por equidade. Afastada. Valor da causa que não é módico. Arbitramento em 15% sobre o valor da causa. 5. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004403-30.2023.8.26.0441; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Face o ilícito configurado, também é devida à parte autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não

contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido, razões pelas quais, ora fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Neste sentido:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CESSAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. MÉRITO. Contratação negada. Pacto entabulado por meio eletrônico. Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente

bancário. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas de forma dobrada. Compensação autorizada, se comprovada a utilização da quantia por parte da autora, ante negativa apresentada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada. Apelação provida." (TJSP; Apelação Cível 1012424-31.2022.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para anular a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável supostamente firmado entre as partes, bem como para condenar o réu à restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples, assim como a arcar com o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de reparo do dano moral.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora
Apelação Cível nº 1023406-42.2024.8.26.0309 - Voto nº 8.252

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator